



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 4/3/98 pag. 26

Em 4/3/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 20.090
(03.02.98)

CONSULTA N° 393 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Consulente: Nabor Júnior, Senador da República

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. PARENTES DE
MINISTRO DE ESTADO.

A norma constitucional não revela a
inelegibilidade dos parentes consangüíneos ou
afins, até o segundo grau ou por adoção, de
Ministros de Estado.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, responder negativamente a consulta, nos termos do
voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Nabor Júnior, reproduzida nos seguintes termos:

“Os parentes consangüíneos ou afins, nos graus acima citados (até o segundo grau ou por adoção) de Ministro de Estado, também ficam inelegíveis nas mesmas condições especificadas na Constituição Federal, art. 14, § 7º?”

2. Às fls. 06/7, a Assessoria Especial desta Corte, observando preliminarmente que a consulta deve ser conhecida, opina pela resposta negativa à mesma, por entender que *“prima a letra constitucional pela imperatividade de sua determinação a traduzir-se na inelegibilidade absoluta dos parentes consangüíneos, afins até o segundo grau, ou por adoção dos Chefes do Poder Executivo nas diversas esferas federadas, que intentem concorrer a mandato eletivo na mesma circunscrição eleitoral”*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor, Presidente os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Ministros de Estado não são alcançados pela inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo somente impede a capacidade eleitoral passiva do cônjuge e

parentes dos titulares do Poder Executivo, não abrangendo, portanto, os Ministros de Estado.

Assim tem entendido esta Corte Superior, como enuncia a Resolução de nº 13.855, de 19.08.93:

"ELEGIBILIDADE. CÔNJUGE E PARENTES DE MINISTRO DE ESTADO. GOVERNANÇA.

A ordem jurídica constitucional não revela a inelegibilidade para o cargo de Governador de Estado de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau de Ministro de Estado.

(Art. 14, parágrafos 5, 6 e 7, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.)"

Diante do exposto, voto no sentido de que seja respondida negativamente a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 393 - DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Consulente: Nabor Júnior, Senador da República.

Decisão: Respondida negativamente a consulta, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.02.98